



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000397958

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006468-78.2024.8.26.0597, da Comarca de Sertãozinho, em que é apelante REGINA ANDRADE (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1006468-78.2024.8.26.0597

Apelante: Regina Andrade
Apelado: Banco do Brasil S/A
Comarca: Sertãozinho
Voto nº 8213

DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE SEGURO DE VIDA. VENDA CASADA. INEXISTÊNCIA PARCIAL DE CONTRATAÇÃO. FALHA NO DEVER DE INFORMAÇÃO. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação interposta pela autora contra sentença que julgou improcedente a ação movida em desfavor de instituição financeira, a qual visava à declaração de inexistência de relação jurídica referente à contratação de dois seguros de vida, à restituição dos valores pagos e à condenação por danos morais, sob alegação de venda casada e ausência de consentimento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há três questões em discussão: (i) definir se houve contratação válida dos seguros nº 688700067 e nº 688700749; (ii) verificar se é devida a restituição dos valores pagos, e em qual forma; e (iii) avaliar se há direito à indenização por danos morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O contrato nº 688700067 é válido, pois consta regularmente assinado pela autora, sem impugnação específica quanto à autenticidade das assinaturas ou demonstração de vício de consentimento, não havendo elementos que indiquem prática de venda casada.

Em relação ao contrato nº 688700749, a ausência de apresentação do instrumento contratual pela instituição financeira, somada ao Termo de Cancelamento juntado pela autora, evidencia a inexistência de contratação válida, configurando cobrança indevida.

A restituição do indébito deve observar a modulação fixada pelo STJ no EAREsp 676.608/RS: os valores pagos até 30/03/2021 devem ser restituídos de forma simples; os valores pagos após essa data devem ser restituídos em dobro, por presunção de afronta à boa-fé objetiva.

A cobrança das parcelas de seguro inexistente, bem configura dano moral indenizável, nos termos da jurisprudência do E. TJSP.

IV. DISPOSITIVO

Recurso parcialmente provido.

Vistos.

A autora REGINA ANDRADE apelou da r. sentença de fls. 237/239, cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os pedidos formulados nesta demanda, movida em desfavor do BANCO DO BRASIL S/A, contendo o dispositivo do julgado os seguintes termos: “Posto isto e pelo que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atualizado da causa, observada a condição suspensiva decorrente do benefício da justiça gratuita concedido. A condenação da sucumbência somente poderá ser executada se o réu demonstrar, nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado desta, a inexistência da situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade a autora, extinguindo-se, passado esse prazo, essa obrigação do beneficiário (CPC, art. 98, §3º). Feitas as comunicações de praxe, arquivem-se os autos. P . I . C”

Em seu recurso de apelação (fls. 243/247), a autora alega a ocorrência de venda casada, pois nunca foi expressamente informada do teor dos contratos de seguro, os quais nega ter assinados de forma esclarecida e sem opção alternativa, daí ser cabível indenização por danos morais e materiais.

O réu se manifestou às fls. 251/270, a sustentar não existir elementos a ampararem a alegação de venda casada, quando mais existir amparo para uma indenização por danos morais.

É o relatório.

A autora sustenta que a contratação dos seguros de vida nº. 688700067 e 688700749, supostamente em 07.02.2011 e 22.09.2014, foi originada de venda casada, daí ser necessário o exame de cada contrato, para apurar a existência de algum vício.

DO CONTRATO nº. 688700067

O contrato nº 688700067 encontra-se reproduzido a fls. 15/17 e 216/221 e contém a assinatura regular da autora em todas as suas páginas, a demonstrar sua anuência formal aos termos pactuados, notadamente porque a autora em nenhum momento impugnou a autenticidade das assinaturas lançadas aos documentos.

A autora limita-se a alegar desconhecimento do conteúdo das contratações.

Ocorre que o instrumento é bem claro em conter na sua parte superior, em negrito, e com tamanho de fonte aumentada, que se refere a um contrato firmado com a BBSeguros, o produto BB Seguro Vida, contendo os dados da autora e os elementos essenciais do contrato, com prazo de vigência, critérios de atualização, caso as partes desejem renovar o vínculo, a cobertura por morte natural ou acidental, o que afasta a alegação de surpresa ou engano quanto ao objeto do contrato.

Não há nos autos qualquer indício concreto de vício de consentimento, tal como coação, erro substancial ou dolo, tampouco qualquer prova que demonstre a existência de prática abusiva, como a venda casada alegada, nos moldes do artigo 39, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor.

Ademais, o contrato foi firmado em instrumento próprio, autônomo, independente do contrato de abertura de conta bancária, carreado às fls. 67/79.

Deste modo, não existe qualquer vício a afastar a presunção de validade dos atos jurídicos regularmente firmados, conforme dispõe o artigo 104 do Código Civil, e da boa-fé objetiva que rege as relações contratuais, nos termos do artigo 422 do mesmo diploma legal.

Neste sentido, veja-se o entendimento deste E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

Apelação. Contratos. Cédula de crédito bancário. Financiamento de veículo. Aplicação do CDC que não implica automático reconhecimento do pedido de revisão do contrato. Súmula 297 STJ. Tarifa de registro de contrato e avaliação do bem. Possibilidade de cobrança desde que o serviço seja prestado (Tema 958 STJ). Registro não comprovado. **Seguro prestamista constante de instrumento próprio e separado do título, revelando voluntariedade na contratação.** Entendimento em sede de recurso repetitivo REsp 1.639.259-SP (Tema 972) STJ. Venda casada não reconhecida. Recurso do autor parcialmente provido.

Apelação Cível 1002227-22.2023.8.26.0201; Relator (a): Gilberto Franceschini; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2); Foro de Garça - 2ª Vara; Data do Julgamento: 30/09/2024; Data de Registro: 30/09/2024) (Grifo e negrito meus)

DO CONTRATO nº 688700749

Por outro lado, no que se refere ao contrato nº 688700749, a instituição financeira ré deixou de apresentar qualquer documentação essencial à elucidação da controvérsia, notadamente o instrumento contratual que comprove a existência e a regularidade da contratação do seguro.

Isto confirma que a autora havia apontado na inicial, no sentido de ter buscado obter os dois instrumentos de seguro junto à agência do réu, mas só ter recebido parte do instrumento de nº 688700067.

Embora a autora tenha juntado ao feito um documento a fls. 19,

denominado "Termo de Cancelamento" relativo a tal contrato, o réu não apresentou quaisquer elementos que justifiquem as cobranças realizadas, tampouco demonstrou que a contratação foi feita de forma autônoma, consciente e voluntária, tal como ocorreu na formação do vínculo do outro seguro.

Em se tratando de relação de consumo, incumbe ao fornecedor o dever de demonstrar a origem, validade e licitude da cobrança efetuada, especialmente quando alegada a ausência de consentimento ou a prática de venda casada. É da instituição financeira o dever de transparência e informação, devendo, no mínimo, instruir os autos com a cópia do contrato, a fim de permitir ao julgador verificar se houve anuência expressa do consumidor, bem como se foi assegurado o direito de escolha da seguradora e das condições contratuais.

A ausência de documentação impede a aferição da regularidade da contratação e reforça a presunção de veracidade das alegações da autora, o que torna ilegítimas as cobranças realizadas, por não terem sido minimamente justificadas pela ré, que detém todos os meios técnicos e documentais para tanto.

E de mais a mais, já tendo contratado um seguro de vida, seria razoável a apresentação de motivos para contratar outro seguro de mesma natureza.

Sendo assim, a ré não se desvencilhou de seu ônus, de forma a cobrança é abusiva, devendo prosperar a alegação da autora, pela qual jamais contratou o referido seguro.

Reconhecida a abusividade de cobranças, a restituição do indébito se mostra cabível.

Sobre a restituição simples ou em dobro, anote-se que a Corte Especial do C. STJ, firmou por meio dos embargos de divergência nº 676.608/RS, as seguintes teses e modulou seus efeitos:

Primeira tese: A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva.

Segunda tese: A ação de repetição de indébito por cobrança de valores referentes a serviços não contratados promovida por empresa de telefonia deve seguir a norma geral do prazo prescricional decenal, consoante previsto no artigo 205 do Código Civil, a exemplo do que decidido e sumulado no que diz respeito ao lapso prescricional para repetição de tarifas de água e esgoto (Súmula 412/STJ).

Modulação dos efeitos: Modulam-se os efeitos da presente decisão - somente com relação à primeira tese - para que o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão. A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão.

Assim, a orientação do C. STJ é no sentido de que a partir desse julgamento (30/3/2021) se admite a repetição em dobro (§ único, do art. 42 do CDC), a conduta deve ser contrária à boa-fé objetiva, não se examinando culpa ou dolo da instituição bancária., de sorte que as parcelas descontadas até 30.03.21 serão devolvidas de forma simples e após tal data, as parcelas serão devolvidas em dobro.

O dano moral se apresenta também e habilita reparo específico em de tal ordem, pois o réu exigiu o pagamento de parcelas de contrato de seguro que ora se reconhece como inexistente, e para a fixação do dano moral também devem

ser consideradas as condições das partes, a gravidade da lesão, o potencial econômico do ofensor e a necessidade da condenação servir de desestímulo a práticas futuras.

A quantia paga em dinheiro para a parte ofendida deve representar para esta uma satisfação psicológica capaz de minimizar o sofrimento impingido.

Destarte, majoro valor da indenização para R\$ 5.000,00, por ser tal valor o aplicável nesta E, Turma IV para casos congêneres, como se pode ver pela ementa abaixo reproduzida da AC 1006188-53.2023.8.26.0400, Rel Léa Duarte, j. 26.8.24.

CONTRATOS BANCÁRIOS. DIREITO CONSUMERISTA. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NULIDADE DE EMPRÉSTIMO POR CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. RESTITUIÇÃO DOBRADA DO INDÉBITO. DESVIO PRODUTIVO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. REFORMA DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. 1. Autora que admitiu contratação de cartão de crédito consignado, havendo nos autos comprovação de seu uso. Rechaçou, contudo, o empréstimo incluído posteriormente no cartão. Banco que tangenciou as alegações da autora e limitou-se a reiterar a regularidade da contratação do cartão. 2. Inexistente contrato de empréstimo. Descumprido o dever de informação (art. 52, 54-B do CDC). Abusividade do banco ao cobrar por empréstimo não contratado, prosseguindo com os descontos apesar da impugnação da autora (violação dos arts. 46 e 54-G, I, II e III, do CDC). 3. Indenização por danos morais fixada em R\$ 5.000,00, considerando a prática abusiva e lesiva do banco ao impor a recusada contratação de empréstimo, forçando a autora a buscar pelo Judiciário, não obstante as exaustivas tentativas de solução extrajudicial. Conduta arbitrária que desviou o tempo produtivo da autora. 4. Sabido que o mero desconto indevido não causa dano moral indenizável, mas, diante de ilícito que compromete benefício previdenciário (verba alimentar), há

ofensa *moral* que supera o mero dissabor. Presente dever de indenizar (arts. 6º, IV e VI, 14 e 54-D, I e §ú, do CDC). 5. Obscuridade e dubiedade na formação do *contrato*. Operação bancária que não observou as instruções normativas 28/2008 e 138/2022 do INSS e Resolução 3.694/2009 do CMN. Ausente *contrato* escrito com redação clara e objetiva do empréstimo impugnado pela autora. *Banco* que subtraiu o direito à livre escolha e tomada de decisão. 6. Contexto fático-probatório dos autos que revelam sucessivas violações de direitos e, com isso, erros inescusáveis. Conduta do *banco* que contraria a boa-fé objetiva. Hipóteses que, juntas, atraem aplicação da sanção do art. 42, §ú, do CDC. 7. Sentença reformada. Recurso parcialmente provido para declarar inexistente o empréstimo de R\$ 1.345,00, nos termos dos arts. 39, III, 46, 51, XV e 54-D, I e §ú do CDC; condenar o requerido à restituição dobrada do indébito, nos termos dos arts. 42, §ú, e 54-G, I, II e III, do CDC, cujo valor deverá ser corrigido pela Tabela Prática do TJ/SP desde a data de cada desconto e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da data da citação; condenar o requerido ao pagamento de indenização por danos *morais* no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos dos arts. 6º, VI, e 14, §1º do CDC, além do 186 e 927 do CC, cujo valor deverá ser corrigido pela Tabela Prática do TJ/SP desde a data deste julgamento e acrescido de juros de de 1% ao mês a partir da data da citação.

No mesmo sentido: AC 1000173-16.2024.8.26.0115, Rel. Paulo Sérgio Mangerona e AC 1008337-02.2021, Rel. Rosana Santiso.

Frise-se que o fato do montante ora arbitrado ser inferior ao pleiteado na inicial, não implica em sucumbência recíproca, na forma sedimentada pela Súmula 326 do STJ.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso da autora, para declarar a inexistência da relação jurídica referente ao seguro nº 688700749 e a condenar o réu à restituição dos valores indevidamente descontados, de forma simples quanto aos valores pagos até 30/03/2021 e em dobro quanto aos valores pagos a partir de 31/03/2021, bem como a arcar o réu com danos

morais arbitrados em R\$ 5.000,00, mantendo-se, por outro lado, a validade do contrato nº 688700067.

Diante da sucumbência majoritária do réu, este arcará com o pagamento de 70% do valor das custas e despesas processuais, enquanto a autora arcará com o restante.

Considerando que o valor da causa e dos contratos impugnados é reduzido, qualquer percentual aplicado sobre tais montantes resultaria em honorários irrisórios, incompatíveis com a adequada remuneração dos advogados.

Assim, tendo em vista a baixa complexidade da demanda, o trâmite célere do processo e a ausência de necessidade de dilação probatória, fixo, por equidade, os honorários advocatícios no valor de R\$ 1.200,00 para o patrono de cada uma das partes, conforme entendimento jurisprudencial, observada a gratuidade processual deferida à autora.

Atentem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Domingos de Siqueira Frascino
Relator